



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.012065/2006-91
Recurso nº 148.584 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-SRP
Interessado SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2006

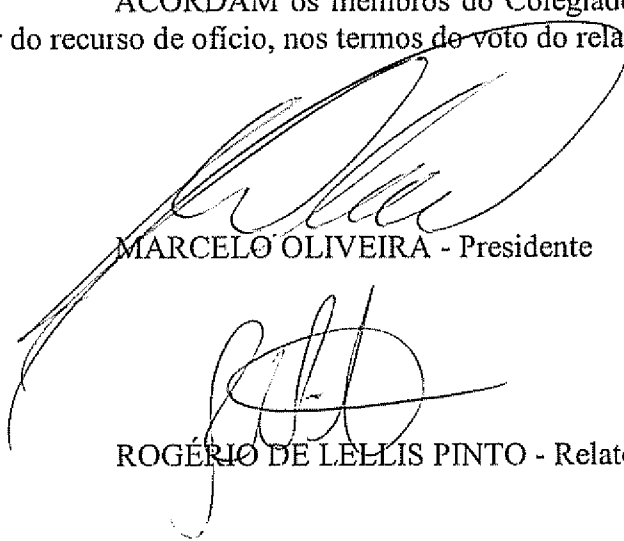
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA FIXADO NA PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA Nº 03/08. MONTANTE INFERIOR NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso de ofício cujo valor desonerado pela decisão de 1ª instância não atinja o valor mínimo fixado pelo Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator



MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' followed by a smaller, cursive flourish.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual analisando os autos decidiu por retificar o presente Auto-de-Infração, excluindo do cálculo da multa valores que nele não deveriam constar.

Segundo a decisão recorrida (fls. 648 e s.), os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, conforme confirmado pela própria autoridade lançadora, demonstraram que alguns dos supostos valores omitidos em GFIP, não eram fatos geradores de contribuição previdenciária, excluindo tais parcelas da penalidade imposta ao contribuinte.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Versam os autos sobre recurso de ofício visando o reexame da decisão de 1ª instância que excluiu do cálculo da multa, valores que não representavam fatos geradores de contribuição previdenciária.

Inicialmente insta evidenciar que para a instância superior estar apta a se pronunciar sobre a decisão das delegacias de julgamento que desoneram total ou parcialmente a exigência contida em NFLD ou auto-de-infração, o valor desonerado deve atingir o valor mínimo especificado em Portaria do Ministério da Fazenda.

Atualmente o valor está previsto na Portaria MF nº 03 de 03 de janeiro de 2008, publicado no DOU do dia 07 do mesmo mês e ano, que o fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, a desoneração promovida pela decisão recorrida não atinge o valor alçada fixado pelo r. Ministro da Fazenda, já que a autuação passou de R\$ 1.910.057,23 para R\$ 1.148.028,24, o que, portanto, impede o recurso em questão de ser conhecido.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35301.01265/2006-91

.-Recurso nº: 148.584

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.088

Brasília, 13 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional